

DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.561

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Julho de 2007

Preco: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.288, DE 11 DE JULHO DE 2007

Denomina de José Gonçalves Amorim a Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada no Município de Natuba, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de José Gonçalves Amorim a Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada no Distrito de Pirauá, no Município de Natuba, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

LEI Nº 8.289, DE 11 DE JULHO DE 2007

Denomina de Estevão Felinto dos Santos o Complexo Educacional da Escola Estadual de Ensino Fundamental Levi Olímpio Ferreira, localizada no Município de São Bentinho, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Estevão Felinto dos Santos o complexo da Escola Estadual de Ensino Fundamental Levi Olímpio Ferreira, localizado na cidade de São Bentinho, neste Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

LEI N° 8.290, DE 11 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os quadros de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos cargos, quantitativos, requisitos de admissão, atribuições, desenvolvimento nas carreiras e remunerações são os definidos nesta Lei e seus anexos.

Da Estruturação

Art. 2º Os cargos que integram o Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado (QP) se organizam em cargos isolados e de carreira, conforme Anexo I da presente Lei, a saber: I - cargos, isolados, de Conselheiro e Auditor, criados, providos, regidos e remunerados de acordo com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

II - cargos de Procurador que compõem a carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, também criados, providos, regidos e remunerados de acordo com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

III - demais cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolados, segundo grupos ocupacionais estabelecidos nesta lei.

Art. 3º O quadro de Servidores Comissionados (QC) é constituído de cargos e funções

isolados, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, devidamente hierarquizados, para fins administrativos e de remuneração, segundo a complexidade das suas atividades, conforme definidas nas respectivas notas explicativas que constituem os Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º Integram o Quadro de Servidores Comissionados:

I - os cargos em comissão (TC-COM), nos quantitativos definidos no Anexo II; II – as funções de confiança (TC-FC), nos quantitativos definidos no Anexo III. Parágrafo único. As funções de que trata o inciso II deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor - pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo - unidade criada por lei com conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao seu ocupante, com denominação própria e quantidade certa.;

III - Grupo Ocupacional - conjunto de cargos, isolados e de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas; IV - Carreira - agrupamento de classes hierarquizadas segundo o grau de respon-

sabilidade e a complexidade das atribuições; V - Classe - conjunto de cargos com denominação, atribuição e natureza

funcional iguais; $VI-N\'{i}vel-padr\~{a}o~que~comp\~{o}e~a~escala~de~vencimento. \label{eq:viscosity}$

CAPÍTULO III Do Provimento

Do Ingresso

Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas do

Estado dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado poderá incluir como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado estabelecerá, por resolução, a distribuição dos cargos de Auditor de Contas Públicas por área de habilitação profissional, conforme necessário ao exercício das suas competências constitucionais e legais.

§ 3º Para efeito de provimento do cargo de Auditor de Contas Públicas, o edital de concurso público estabelecerá o número de vagas a serem preenchidas para cada área de habilitação, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área de habilitação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É vedada a aplicação de prova oral nos concursos para provimento dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 7º A nomeação para os cargos de provimento efetivo dar-se-á na classe única do cargo isolado ou na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º O ingresso nos cargos e nas funções do Quadro de Servidores Comissionados (QC) dar-se-á por nomeação do Presidente do TC, respeitados os requisitos de provimento estabelecidos nos anexos II e III desta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício dos cargos e das funções do Quadro de Servidores Comissionados (QC), o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deverá contar com, pelo menos, três anos de serviço prestado ao Tribunal.

Da Remuneração

Art. 9º A remuneração dos cargos dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente (QP) será constituída de:

I - Vencimento básico, correspondente à classe ou nível em que o servidor estiver enquadrado;

II – Adicional de representação;

III - Gratificação de produtividade de controle externo - GPCEX.

§ 1º Resolução do Tribunal de Contas do Estado definirá os critérios de concessão da Gratificação de Produtividade de Controle Externo - GPCEX.

§ 2º O adicional de representação incidirá sobre o respectivo vencimento do servidor e corresponderá a dois inteiros e quarenta e um centésimos para as categorias pertencentes ao grupo ocupacional controle externo e dois inteiros para as demais categorias.

§ 3º Ficam absorvidas pelo vencimento básico outras parcelas que estejam sendo percebidas, em desacordo com este artigo, por força de legislação anterior.

§ 4º Observados critérios definidos em resolução administrativa, poderá ocorrer a concessão das gratificações autorizadas pela Lei nº 8.205, de 12 de abril de 2007.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Conselheiro, Auditor, Procurador, os quais são providos e remunerados de acordo com dispositivos constitucionais e legais aplicáveis

Art. 10. Os vencimentos básicos dos cargos do QP serão os constantes do Anexo IV da presente Lei, implantados nas datas ali estabelecidas.

Parágrafo único. Fica o Tribunal autorizado a antecipar a implantação dos valores referidos neste artigo, caso assim o permitam as disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão, observados, em qualquer caso, os limites para despesas com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. A remuneração dos cargos em comissão será constituída de vencimento, gratificação de representação e gratificação de produtividade de controle externo - GPCEX, à exceção dos cargos de Diretor Executivo Geral, Diretor de Apoio Interno, Consultor Jurídico e Assessor Técnico Chefe que possuirão apenas as parcelas de vencimento e gratificação de representação.

§ 1º Os Vencimentos dos cargos em comissão (TC-COM) serão os constantes do Anexo V da presente Lei, implantados nas datas ali estabelecidas.

§ 2º A gratificação de representação de que trata o caput deste artigo corresponderá a dois inteiros do respectivo vencimento.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo efetivo, podendo optar pelo vencimento deste ou do cargo em comissão, acrescido da parcela referente à gratificação de representação atribuída a este mesmo cargo.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando designado para exercer função de confiança, terá acrescido à sua remuneração o valor correspondente à função de confiança, fixada em parcela única, conforme Anexo VI, implantados nas datas ali estabelecidas.

Art. 14. Incidirão sobre o vencimento básico dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado as revisões gerais anuais, a serem concedidas a partir da implementação plena desta Lei, conforme determina o artigo 37, X, da Constituição Federal. Art. 15. O servidor do Tribunal de Contas do Estado não poderá perceber, a

qualquer título, remuneração superior ao subsídio atribuído aos Conselheiros.

Parágrafo único. A parcela que exceder o limite estabelecido neste artigo será deduzida a título de redutor constitucional.

CAPÍTULO V Do Desenvolvimento na Carreira

SECÃO I

Das Normas Gerais

Art. 16. Os cargos de carreira desdobrar-se-ão, ascendentemente, de "A" a "E", e seus respectivos níveis iniciais de vencimento se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente anterior.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de carreira ocorrerá mediante promoção e progressão funcionais. § 1º Promoção funcional – é a passagem do servidor de uma classe para outra da

mesma carreira

§ 2º Progressão funcional – é a passagem do servidor de um nível para outro da

mesma classe.

Art. 18. A movimentação funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado far-se-á por Ato do Presidente do Tribunal, a requerimento do servidor, no momento em que este estiver implementado as condições necessárias e suficientes ao alcance do direito à promoção ou progressão.

Art. 19. Resolução do Tribunal instituirá os critérios de avaliação do desempenho funcional dos servidores, indispensáveis à sua movimentação obedecidas as normas

Diário Oficial

SEÇÃO II Da Promoção

Art. 20. Para cumprimento do disposto no artigo 16, conceder-se-á promoção ao servidor de uma classe para outra, observando-se o seu merecimento, mediante avaliação de desempenho funcional e tempo de serviço prestado ao Tribunal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será concedida promoção da classe atual para outra que não a classe seguinte.

Art. 21. O servidor terá PROMOÇÃO por merecimento, a requerimento seu, considerando-se a avaliação de seu desempenho e o tempo de serviço prestado ao Tribunal:

I - da Classe "A" para a Classe "B" - a partir de três anos e um dia de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho, durante o estágio probatório;

II - da Classe "B" para a Classe "C" - a partir de seis anos e um dia de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho anteriores à promoção;

III - da Classe "C" para a Classe "D" - a partir de nove anos e um dia de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho anteriores à promoção;

IV - da Classe "D" para a Classe "E" - a partir de doze anos e um dia de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas e da obtenção de conceito, no mínimo, BOM em todas as avaliações de desempenho anteriores à promoção.

Parágrafo único. Ao servidor será assegurado, com antecedência de pelo menos 01 (um) ano, o conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação e, posteriormente, do seu resultado, dele podendo recorrer.

Art. 22. Ainda por merecimento e a requerimento seu, o servidor terá direito à promoção, da classe atual para a classe imediatamente superior da mesma carreira.

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

I – obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e

reconhecidos;

II - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autoriza-

III - conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

IV - conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

III - conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

IV – conclusão de curso de pós-graduação ao nível de doutorado, em uma das áreas

indicadas no § 2°, inciso I, deste artigo. § 3º A promoção prevista no caput deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no artigo 21, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

Art. 23. Para os efeitos de promoção por merecimento em virtude de conclusão de estudos ou da obtenção de títulos acadêmicos, ressalvado o disposto no art. 22, § 1º, II, não será permitido o aproveitamento de outro curso ou título, de idêntica natureza ou grau, mesmo em área diversa ao daquele já considerado para fins de promoção anterior.

SEÇÃO III Da Progressão

Art. 24. Para efeito de progressão, cada classe de carreira será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a um por cento, aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe.

Art. 25. Ocorrerá progressão, a requerimento do servidor, nas seguintes situações:

I – de um nível para o subsequente, quando atendidos os seguintes critérios:

a) interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no Tribunal;

b) avaliação de desempenho, com conceito no mínimo Bom durante o interstício que anteceder a progressão.

Art. 26. Ainda, por merecimento e a requerimento seu, o servidor que estiver na última classe de sua carreira, terá direito à progressão:

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível médio:

I - do nível atual para dois níveis seguintes, pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

II – do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Infor-

mática, legalmente autorizado ou reconhecido; III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pósgraduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga

horária mínima de 360h; IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós-

graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática,

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI **DIRETOR ADMINISTRATIVO**

GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES



Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.pb.gov.br Assinatura: (83) 218-6518

Anual .. Semestral R\$ 200,00

legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pósgraduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pósgraduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizados ou reconhecidos.

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pósgraduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido.

Art. 27. A progressão funcional do servidor de um nível para outro da mesma classe, obedecerá sempre ao interstício mínimo de dois anos, exceto no caso do servidor que esteja na fase de estágio probatório, cujo interstício mínimo corresponderá ao referido estágio.

Parágrafo único. Para os efeitos de progressão por merecimento em virtude de conclusão de estudos ou da obtenção de títulos acadêmicos, ressalvado o disposto no art. 26, § 1º, II, não será permitido o aproveitamento de outro curso ou título, de idêntica natureza ou grau, mesmo em área diversa, ao daquele já considerado para fins de promoção ou progressão anterior.

SEÇÃO IV

Das vedações

Art. 28. É vedada a concessão de promoção ou progressão ao servidor:

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade;

III - que não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;

IV - que, no interstício exigido, houver tido mais de dez faltas não justificadas;

V - que esteja afastado dos serviços do Tribunal de Contas do Estado em decorrência de licenças sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;

VI - cumprido pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

VII – afastado para exercício de mandato eletivo;

VIII - com vínculo funcional suspenso;

IX - à disposição de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. O servidor respondendo a inquérito administrativo poderá concorrer à promoção, sendo que a concretização da mesma ficará condicionada à declaração de improcedência de falta imputada.

Art. 29. Somente poderá ocorrer promoção de uma classe para a imediatamente superior, proibida a promoção para mais de uma classe por vez.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Ao servidor que, em decorrência da aplicação da presente Lei, passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal irreajustável, a ser absorvida pelas promoções e progressões funcionais previstas nesta Lei ou na concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 31. Entre os deveres e impedimentos do integrante de qualquer grupo ocupacional do Tribunal de Contas do Estado, inserem-se:

I - o dever de coordenar ou participar de diligências fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do País para que seja designado;

II - o impedimento de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 32. Os servidores que já tenham cumprido o estágio probatório e concluírem, até dezembro de 2007, cursos de graduação ou pós-graduação, indicados no artigo 26 desta lei, farão jus à promoção ou progressão funcional de acordo com as normas previstas nos artigos 2º e 3°, conforme o caso, da Resolução Administrativa – RA – TC nº 09/2004.

Art. 33. É vedada a cessão de servidores que estejam cumprindo o estágio probatório.

Art. 34. Para efeito de remuneração, movimentação funcional e exercício de cargos em comissão ou função de confiança pelos seus ocupantes, os cargos do Quadro Suplementar definido na Lei nº 5.607, de 26 de junho de 1992, são considerados equivalentes aos seus correspondentes do Quadro Permanente ali estabelecido.

Art. 35. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, Programa Permanente de Capacitação, a ser desenvolvido pela Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores, para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 36. O servidor ocupante de cargo efetivo, após cinco anos de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado, poderá afastar-se para participar de missão ou curso de pósgraduação, em outro Estado ou no exterior, com percepção integral da respectiva remuneração.

§ 1º O servidor beneficiado pelo disposto no caput deste artigo somente poderá desligar-se do Tribunal transcorrido o triplo do prazo de seu afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período.

 $\S\ 2^o\$ Resolução disciplinará os critérios de concessão do benefício previsto no caput deste artigo.

Art. 37. Integram a remuneração de que trata o artigo 9° os adicionais por tempo de serviço dos servidores do Tribunal de Contas, que os obtiveram antes da vigência da Lei Complementar nº 58/2003, e as vantagens de caráter pessoal que tenham sido incorporadas por disposição legal.

Parágrafo único. Os adicionais por tempo de serviço incidirão sobre as parcelas que constituem a remuneração conforme definida no artigo 9°.

Art. 38. O Tribunal de Contas do Estado fica autorizado a disciplinar a concessão, no seu âmbito, de auxílio transporte e de auxílio alimentação.

Art. 39. O servidor que tiver incorporada à remuneração do seu cargo efetivo, no todo ou em parte, gratificação pelo exercício de cargo em comissão, terá reajustado o valor da parcela incorporada no mesmo percentual atribuído ao vencimento do cargo em comissão que originou o referido benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir o cargo que deu origem à vantagem incorporada, será adotado, como parâmetro para o reajuste, cargo em comissão equivalente.

Art. 40. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 41. Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Agente de Servicos Gerais-TC-BAS-01, e de Agente de Portaria - TC-BAS-02, ambos definidos na Lei nº 5.607, de 26 de junho de 1992.

Art. 42. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº101, de 04 de majo de 2000.

Art. 43. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44. Ficam mantidas em vigor as disposições da Lei Estadual nº 5.607, de 26 de junho de 1992, com suas alterações posteriores, que não se conflitarem com as normas aqui estabelecidas.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de julho do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.





ANEXO I

QUADRO PERMANENTE (QP)

Grupos Ocupacionais e Respectivos Cargos	Natureza	Código	Quantidade	Requisitos de admissão (*)	Número da Nota Explicativa sobre Atribuições
SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS					
Agente Condutor de Veículo	Isolado	TC-BAS- 01	20	Ensino Fundamental	Nota 01
Agente de Protocolo e Tramitação	Isolado	TC-BAS- 02	10	Ensino Fundamental	Nota 02
SERVIÇOS AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO					
Agente de Documentação	Carreira	TC-INT-01	65	Ensino Médio	Nota 03
Agente de Reprodução de Documentos	Carreira	TC-INT-02	10	Ensino Médio	Nota 04
APOIO GRADUADO Bibliotecário	Carreira	TC-SUP-01	1	Superior Bibliotecono mia	Nota 05
Enfermeiro	Carreira	TC-SUP-02	2	Superior Enfermagem	Nota 06
Médico	Carreira	TC-SUP-03	2	Superior Medicina	Nota 07
Assistente Jurídico	Carreira	TC-SUP-04	20	Superior Direito	Nota 08
CONTROLE EXTERNO					
Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas (**)	Carreira	TC-EXT- 01	31	Ensino Médio	Nota 09
Auditor de Contas Públicas	Carreira	TC-EXT- 02	189	Superior	Nota 10
MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO					
Procurador	Isolado		07	Superior	(***)
CORPO DELIBERATIVO					
Auditor	Isolado		07	Superior	(***)
Conselheiro	Isolado		07	Superior	(***)

(*) Além do requisito de escolaridade, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional disposto em lei.

(**) Cargo extinto a vagar conforme disposto na Lei nº 7.271, de 27 de dezembro de 2002.

(***) Atribuições definidas em legislação própria.

QUADRO PERMANENTE (QP) DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS GRUPO OCUPACIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS

Nota 01

AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS

Conduzir os veículos motorizados de transporte de cargas e de passageiros para qualquer parte do território nacional; proceder à limpeza, conservação, manutenção, guarda e proteção do veículo que esteja sob sua responsabilidade, reportando falhas e problemas para efeito de manutenção preventiva e corretiva.

Nota 02

AGENTE DE PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO

Receber, protocolizar e encaminhar documentos e processos inerentes às atividades do Tribunal, inclusive colhendo e prestando informações pertinentes, segundo orientação da respectiva chefia.

GRUPO OCUPACIONAL - SERVIÇOS AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO

Nota 03

AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO

Realizar atividades de nível intermediário, a fim de fornecer auxílio administrativo, compreendendo, entre outras, o encaminhamento dos autos processuais; a consulta a bancos de dados, digitação de textos, mapas e tabelas estatísticas; a elaboração de minutas de correspondências e despachos interlocutórios, preenchimento de formulários; o controle e a tramitação de documentos, expedientes e processos e outras atividades determinadas pela chefia imediata.

Nota 04

AGENTE DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Realizar atividades de nível intermediário, a fim de fornecer auxílio administrativo, compreendendo, entre outras, a reprodução, transmissão e organização de documentos e arquivos, inclusive eletrônicos; a conservação dos equipamentos próprios; e outras atividades determinadas pela chefia imediata.

GRUPO OCUPACIONAL - APOIO GRADUADO

Nota 05

BIBLIOTECÁRIO

Organizar, implantar, coordenar ou operar serviços de arquivo, documentação e biblioteca destinados a subsidiar informações técnicas e estatísticas às atividades do Tribunal.

ENFERMEIRO

Prestar serviços de enfermagem aos membros e servidores do Tribunal e seus dependentes, inclusive complementando a assistência médica a cargo dos profissionais para tanto habilitados.

Nota 07 MÉDICO

Prestar assistência médica de caráter imediato aos membros e servidores do Tribunal e seus dependentes; fornecer atestados médicos para efeito de dispensas de expediente; planejar, executar e avaliar programas preventivos e campanhas educacionais na área de saúde.

ASSISTENTE JURÍDICO

Realizar atividades de nível técnico-jurídico, compreendendo, entre outras, a compatibilização e

o acompanhamento permanente das normas e procedimentos para o fim de adequá-las continuadamente às necessidades dos serviços e à evolução da doutrina e da jurisprudência; emitir pareceres objetivando o esclarecimento de assuntos de natureza jurídica de interesse do Tribunal; assessorar os membros e os órgãos da estrutura do Tribunal na condução de assuntos que requeiram subsídios de ordem técnico-jurídica; representar o Tribunal, por proposta do Consultor Jurídico e designação do seu Presidente, em matéria contenciosa perante qualquer foro; colaborar no relacionamento com o Ministério Público junto ao Tribunal e outras atividades determinadas pela chefia imediata.

GRUPO OCUPACIONAL - CONTROLE EXTERNO

Nota 09

AUXILIAR DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

Auxiliar os técnicos e/ou os grupos interdisciplinares do controle externo no levantamento, tabulação, análise e crítica de informações, inclusive de natureza estatística, financeira, econômica e contábil.

Nota 10

AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Realizar as atividades de controle externo necessárias ao funcionamento da organização, atuando individualmente ou como integrante de grupo multidisciplinar de trabalho, no sentido de investigar, examinar, analisar e relatar atos e fatos relacionados com a Administração Pública Estadual ou Municipal sujeitos à apreciação do Tribunal, para efeito de instruir as decisões deste no tocante à adequação e compatibilidade dos mesmos atos com os princípios constitucionais da Administração Pública, bem assim com as disposições legais e normativas a que estejam sujeitos os administradores; participar da instrução dos processos que devam ser apreciados por qualquer dos órgãos do Tribunal; analisar, especialmente, as prestações de contas dos administradores e funcionários do Estado e dos Municípios, inclusive para efeito de cumprimento pelo Tribunal, das obrigações de fiscalização e controle externo que a Constituição lhe confere; assessorar e exercer a Chefia dos órgãos técnicos e cargos de assessoramento de controle externo do Tribunal.

ANEXO II QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC) CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Cargos em Comissão (TC - COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
Diretor Executivo Geral	01	TC-COM-01-A	Nota 01
Consultor Jurídico	02	TC-COM-02-A	Nota 02
Assessor Técnico Chefe	01	TC-COM-02-B	Nota 03
Diretor de Apoio Interno	01	TC-COM-02-C	Nota 04
Chefe de Gabinete	09	TC-COM-03-A	Nota 05
Secretário do Tribunal Pleno	01	TC-COM-03-B	Nota 06
Secretário da Corregedoria	01	TC-COM-03-C	Nota 07
Assistente Especial da Presidência	01	TC-COM-03-D	Nota 08
Assessor de Segurança	01	TC-COM-03-E	Nota 09
Secretário de Câmara	02	TC-COM-04-A	Nota 10
Assessor de Comunicação	02	TC-COM-04-B	Nota 11
Secretário de Gabinete	15	TC-COM-04-C	Nota 12
Secretário da Escola de Contas	01	TC-COM-04-D	Nota 13
Chefe de Cerimonial	01	TC-COM-04-E	Nota 14
Gerente de Pregão	01	TC-COM-04-F	Nota 15
Assistente de Gabinete	18	TC-COM-05-A	Nota 16
Oficial de Registros, Notificações e Expediente	15	TC-COM-06-A	Nota 17
Secretário de Cartório do Ministério Público junto ao Tribunal	01	TC-COM-06-B	Nota 18
Agente Condutor de Veículos de Representação	09	TC-COM-07-A	Nota 19
Assistente de Servicos Internos	02	TC-COM-07-B	Nota 20

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Nota 01

DIRETOR EXECUTIVO GERAL

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, homologada pelo Tribunal Pleno.

Atribuições: Coordenar o planejamento técnico, administrativo e financeiro do Tribunal. Supervisionar, técnica e administrativamente, as Diretorias de Apoio Interno (DIAP) e a Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI).

Coordenar a execução do orçamento e programas de trabalhos do Tribunal a cargo da DIAFI e da DIAPI.

Prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do Tribunal, para desempenho das tarefas aue lhe cabem.

Participar de outras tarefas de direção superior que lhe sejam conferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Câmaras, Conselheiro Corregedor ou pelo Ouvidor.

Nota 02

CONSULTOR JURÍDICO

Requisitos de Provimento: livre escolha do Presidente do Tribunal, entre profissionais da área jurídica com, no mínimo, cinco anos de experiência em advocacia, de ilibada reputação moral e

Atribuições: Supervisionar, técnica e administrativamente, a Consultoria Jurídica do Tribunal. Prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do Tribunal, no campo jurídico, para desempenho das tarefas que lhe cabem.

Participar de outras tarefas, de interesse do Tribunal, relacionadas com assessoria e representação,

no campo jurídico, por solicitação do Presidente ou dos seus membros. Representar o Tribunal, por designação do Presidente, em matéria contenciosa perante qualquer foro.

Nota 03

ASSESSOR TÉCNICO CHEFE

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: Supervisionar, técnica e administrativamente, a Assessoria Técnica do Tribunal. Participar do planejamento técnico, administrativo e financeiro do Tribunal.

Prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do Tribunal no exame de problemas operacionais, administrativos e financeiros do Tribunal.

Participar de outras tarefas de apoio técnico que lhe sejam conferidas pelo Presidente ou pelos

Note 04

DIRETOR DE APOIO INTERNO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: sob a supervisão do Diretor Executivo Geral, dirigir, coordenar e controlar, responsabilizando-se pela eficiência dos órgãos e serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento das atividades do Tribunal.

Nota 05

CHEFE DE GABINETE

Requisitos de Provimento: livre indicação, pelo membro e pelo Presidente do Tribunal, cabendo a esse, em qualquer caso, a nomeação.

Atribuições: coordenar o planejamento e a execução dos serviços de apoio técnico e administrativo a cargo dos Gabinetes do Presidente e dos membros do Tribunal, inclusive Ministério Público Especial; exercer tarefas de controle e representação que lhe forem cometidas pelo Presidente ou pelo membro do Tribunal a que estiver vinculado. **Nota 06**

SECRETÁRIO DO PLENO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: secretariar as sessões do Tribunal Pleno e chefiar os servicos da Secretaria do Pleno. de acordo com as atribuições e os encargos previstos no Regimento Interno do Tribunal.

SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do Conselheiro Corregedor, exigência feita também para sua exoneração.

Atribuições: secretariar o Conselheiro Corregedor nas suas atribuições.

Nota 08

ASSISTENTE ESPECIAL DO PRESIDENTE

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, entre profissionais, com graduação de nível superior, preferencialmente, na área jurídica ou contábil.

Atribuições: assessorar o Presidente no desempenho de suas funções internas e externas, notadamente no procedimento e instrução de expedientes, inclusive acompanhamento de demandas e procedimentos judiciais em que o Tribunal tenha de intervir.

Nota 09

ASSESSOR DE SEGURANÇA

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, com aquiescência de seu Comando.

Atribuições: controlar o acesso e a circulação de pessoas nas dependências do Tribunal, especialmente durante as sessões públicas; providenciar e coordenar, sempre que necessário, dispositivo de segurança que garanta a incolumidade dos membros do Tribunal; tomar idênticas providências em relação aos servidores no exercício de suas atribuições; supervisionar a segurança do prédio do Tribunal e de seus ocupantes, sendo essa atividade de natureza policial-militar.

SECRETÁRIO DE CÂMARA

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do

titular da câmara respectiva, exigência feita também para sua exoneração. **Atribuições:** secretariar as sessões da respectiva Câmara e chefiar os serviços da Câmara Deliberativa a que estiver vinculado, de acordo com as atribuições e os encargos previstos no Regimento Interno do Tribunal.

Nota 11

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, entre profissionais com habilitação legal.

Atribuições: planejar, coordenar e promover as atividades de comunicação social do Tribunal, através da imprensa falada, escrita e televisiva e outros meios tecnicamente recomendáveis, com vistas às mais corretas, amplas e permanentes informações à opinião pública

Nota 12

SECRETÁRIO DE GABINETE

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do titular do Gabinete a que o cargo estiver vinculado.

Atribuições: secretariar o Presidente, o membro do Tribunal ou o Procurador Geral, nas suas atribuições técnicas, administrativas e de representação.

SECRETÁRIO DA ESCOLA DE CONTAS

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do Coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL.

Atribuições: secretariar o Coordenador da ECOSIL nas suas atribuições técnicas, administrativas e de representação.

Nota 14

CHEFE DE CERIMONIAL

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: planejar, organizar e coordenar a programação das solenidades, cerimônias e recepções oficiais do Tribunal, de acordo com as normas protocolares; coordenar, técnica e administrativamente, os serviços de apoio do Tribunal durante seus eventos.

GERENTE DE PREGÃO

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: planejar, controlar e coordenar os atos relacionados à licitação, em especial Pregão, inclusive eletrônico, devendo dirigir os respectivos serviços; credenciar interessados; receber envelopes das propostas de preços, seu exame e classificação dos proponentes; conduzir os procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou do lance de menor preço; elaborar atas; conduzir os trabalhos da equipe de apoio, receber, examinar e opinar sobre os recursos apresentados.

ASSISTENTE DE GABINETE

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do

titular do Gabinete a que o cargo estiver vinculado.

Atribuições: auxiliar o chefe do Gabinete na distribuição, coordenação, execução e controle dos respectivos serviços.

OFICIAL DE REGISTROS, NOTIFICAÇÕES E EXPEDIENTE

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: responsabilizar-se pelos registros, notificações ou expedientes na tramitação de processos sujeitos a exame do Tribunal de Contas.

SECRETÁRIO DO CARTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente, mediante indicação do Procurador Geral, entre servidores do Tribunal.

Atribuições: organizar e manter em ordem o arquivo do cartório do Ministério Público junto ao Tribunal; distribuir processos e prestar assistência administrativa para os seus membros.

AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do titular do Gabinete a que o cargo estiver vinculado, entre profissionais com habilitação legal. Atribuições: conduzir veículo de representação de acordo com as instruções que receber do respectivo titular.

Nota 20

ASSISTENTE DE SERVIÇOS INTERNOS

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente do Tribunal.

Atribuições: auxiliar o Chefe a que estiver subordinado no apoio e execução dos respectivos serviços.

ANEXO III QUADRO DO SERVIDORES COMISSIONADOS (QC) FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

Funções de Confiança (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
Diretor de Auditoria e Fiscalização	01	TC-FC-01-A	Nota 21
Chefe de Departamento	08	TC-FC-02-A	Nota 22
Coordenador da Ouvidoria	01	TC-FC-02-B	Nota 23
Assessor Técnico	42	TC-FC-03-A	Nota 24
Chefe de Divisão	20	TC-FC-03-B	Nota 25
Secretário de Diretor	03	TC-FC-04-A	Nota 26
Secretário da Consultoria Jurídica	01	TC-FC-04-B	Nota 27
Secretário de Chefe de Departamento	08	TC-FC-05-A	Nota 28
Chefe de Serviço	18	TC-FC-05-B	Nota 29

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

Nota 21

DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional CONTROLE EXTERNO.

Atribuições: sob a supervisão do Diretor Executivo Geral, dirigir, responsabilizando-se pela eficiência dos órgãos e serviços destinados à execução das tarefas de controle externo inerentes ao Tribunal.

Nota 22

CHEFE DE DEPARTAMENTO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente, entre servidores do Tribunal. Atribuições: dirigir, técnica e administrativamente, subordinado à Diretoria própria, o Departamento para que for designado, cujas finalidades serão definidas, em cada caso, por norma interna

Nota 23

COORDENADOR DA OUVIDORIA

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, mediante indicação do titular da Ouvidoria, entre servidores dos Grupos Ocupacionais APOIO GRADUADO ou CON-TROLE EXTERNO.

Atribuições: coordenar, sob a supervisão do Ouvidor, as atividades necessárias ao cumprimento das atribuições inerentes à Ouvidoria.

Nota 24

ASSESSOR TÉCNICO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre servidores dos Grupos Ocupacionais APOIO GRADUADO ou CONTROLE EXTERNO, exigindo-se, no caso assessoria aos Gabinetes, a indicação do respectivo titular.

Atribuições: participar, de acordo com a respectiva especialização, da elaboração, isoladamente ou em grupo multidisciplinar de trabalho, da execução e do controle de programas e projetos de responsabilidade da Assessoria Técnica, quando a esta vinculado; elaborar despachos, atos formalizadores, relatórios, pareceres, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico à autoridade a que estiver vinculado.

Nota 25

CHEFE DE DIVISÃO

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente, entre servidores do Tribunal. Atribuições: dirigir, com subordinação imediata ao Chefe do Departamento competente, a divisão que lhe for cometida.

SECRETÁRIO DE DIRETOR

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente, mediante indicação do respectivo Diretor entre servidores do Tribunal.

Atribuições: secretariar o Diretor em suas atribuições técnicas e administrativas.

SECRETÁRIO DA CONSULTORIA JURÍDICA

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Consultor Jurídico entre servidores do Tribunal.

Atribuições: secretariar o Consultor Jurídico em suas atribuições técnicas e administrativas.

Nota 28

SECRETÁRIO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, mediante indicação do respectivo Chefe entre servidores do Tribunal.

Atribuições: secretariar o Chefe do Departamento a que estiver vinculado em suas atribuições técnicas e administrativas.

Nota 29

CHEFE DE SERVIÇO

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, entre servidores do Tribunal. Atribuições: executar os servicos inerentes a segmento de divisão, de acordo com as finalidades e atribuições discriminadas na norma correspondente.

ANEXO IV Quadro Permanente (QP) - Tabela de Vencimentos Básicos

				Valores em R
Grupos Ocupacionais e Respectivos Cargos	Código	Vencimento em 01/07/07	Vencimento em 01/01/08	Vencimento em 01/07/08
SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS				
Agente Condutor de Veículos	TC-BAS-01	305,01	359,29	400,00
Agente de Protocolo e Tramitação	TC-BAS-02	316,00	384,00	435,00
SERVIÇOS AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO				
Agente de Documentação	TC-INT-01	332,62	413,98	475,00
Agente de Reprodução de Documentos	TC-INT-02	332,62	413,98	475,00
APOIO GRADUADO				
Bibliotecário	TC-SUP-01	391,89	545,10	660,00
Enfermeiro	TC-SUP-02	391,89	545,10	660,00
Médico	TC-SUP-03	391,89	545,10	660,00
Assistente Jurídico	TC-SUP-04	391,89	545,10	660,00
CONTROLE EXTERNO				
Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas	TC-EXT-01	656,00	800,00	960,00
Auditor de Contas Públicas	TC-EXT-02	820,00	1.000,00	1.200,00

ANEXO V Quadro Comissionado (QC) - Cargos em Comissão (TC-COM) Tabela de Vencimentos

			valores em K\$
Cargos em Comissão (TC-COM)	Código	Vencimento em 01/07/07	Vencimento em 01/01/08
Diretor Executivo Geral	TC-COM-01-A	2.900,00	3.666,67
Consultor Jurídico	TC-COM-02-A	2.090,00	2.600,00
Assessor Técnico Chefe	TC-COM-02-B	2.090,00	2.600,00
Diretor de Apoio Interno	TC-COM-02-C	2.090,00	2.600,00
Chefe de Gabinete	TC-COM-03-A	1.266,67	1.600,00
Secretário do Tribunal Pleno	TC-COM-03-B	1.266,67	1.600,00
Secretário da Corregedoria	TC-COM-03-C	1.266,67	1.600,00
Assistente Especial da Presidência	TC-COM-03-D	1.266,67	1.600,00
Assessor de Segurança	TC-COM-03-E	1.266,67	1.600,00
Secretário de Câmara	TC-COM-04-A	1.067,00	1.334,00
Assessor de Comunicação	TC-COM-04-B	1.067,00	1.334,00
Secretário de Gabinete	TC-COM-04-C	1.067,00	1.334,00
Secretário da Escola de Contas	TC-COM-04-D	1.067,00	1.334,00
Chefe de Cerimonial	TC-COM-04-E	1.067,00	1.334,00
Gerente de Pregão	TC-COM-04-F	1.067,00	1.334,00



Assistente de Gabinete	TC-COM-05-A	858,00	1.117,00
Oficial de Registros, Notificações e	TC-COM-06-A	631,67	783,34
Expediente			
Secretário de Cartório do MP	TC-COM-06-B	631,67	783,34
Agente Condutor de Veículos de	TC-COM-07-A	335,00	493,34
Representação			
Assistente de Servicos Internos	TC-COM-07-B	335.00	493.34

ANEXO VI Quadro Comissionado (QC) - Funções de Confiança (TC-FC) Tabela de Valores

			Valores em R\$
Funções de Confiança (FC)	Código	Valor em 01/07/07	Valor em 01/01/08
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	4.550,00	5.850,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	3.650,00	4.800,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	3.650,00	4.800,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	3.075,00	4.002,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	3.075,00	4.002,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	2.070,00	2.700,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	2.070,00	2.700,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	1.845,00	2.250,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	1.845,00	2.250,00

LEI Nº 8.291, DE 11 DE JULHO DE 2007

Extingue cargos comissionados, disciplina a execução de despesas de suporte à atividade parlamentar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São declarados extintos, a partir de 1º de julho de 2007, os cargos integrantes do Grupo de Apoio Parlamentar criados pelas alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" inciso II, do art. 7°, da Resolução nº 524/1994, da Assembléia Legislativa, e pelo art. 9° da Lei nº 8.187, de 16 de março de 2007.

Art. 2º O Programa Orçamentário "5007 – Legislativo ao Alcance de Todos" fica denominado "5007 - Apoio ao Exercício do Mandato do Parlamentar (AMP)", sem alteração das ações vinculadas ao Programa.

Parágrafo único. A ação "2209 - Divulgação das Ações Legislativas" passa a denominar-se "2209 - Atividades de Suporte e Apoio Parlamentar" (ASAP).

Art. 3º A proposta orçamentária anual poderá consignar ao Programa e Atividade de que trata o artigo anterior até 40% (quarenta por cento) dos valores destinados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à Assembléia Legislativa.

Art. 4º Obedecidos os limites dos créditos orçamentários e respectivas suplementações, a Mesa da Assembléia Legislativa disciplinará a distribuição, a destinação e os requisitos de planejamento, execução e controle das aplicações dos recursos alocados à Atividade a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2007

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar em dissonância com o interesse público, o Projeto de Lei de nº 118/2007, que denomina a cidade de Cabaceiras com "Roliúde Nordestina", manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em referência visa a denominar a cidade de Cabaceiras de "Roliúde Nordestina".

Embora impelido por boa intenção e considerando a importância das produções cinematográficas já havidas nesse município, enaltecendo, inclusive, a Paraíba e o Nordeste, o presente Projeto de Lei deve ser vetado em virtude de alterar a Toponímia de Município sem atenção à legislação anterior disciplinadora da matéria. A Lei Complementar nº 24, de 12 de abril de 1996, estabelece os requisitos necessário para aquele fim, e, mais precisamente, no artigo 10, parágrafo único, assinala:

"Art. 10.

Parágrafo único. A alteração da denominação dos Municípios criados e instalados, dar-se-á mediante representação da maioria qualificada da Câmara Municipal de Vereadores do Município respectivo.".

Dessa forma, como se extrai do texto legal, cabe ao Poder Legislativo do Município a iniciativa que vise a esse fim.

A obediência às normas legais é de fundamental importância para a pacificação social e o alcance do bem comum. Dessa forma, temos que a desobediências às exigências legais contraria o interesse público e afronta a vontade popular manifestada por meio de seus representantes.

Assim, o Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Lei Complementar Estadual nº 24, de 12 de abril de 1996, e essa eiva vai de encontro frontal ao interesse público que sempre deve

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei ido, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assem bléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2007

AUTÓGRAFO Nº 95/2007 PROJETO DE LEI Nº 118/2007 AUTORIA: DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

VETO João Pessoa, 11/07/07 Denomina a cidade de Cabaceiras como a "Roliúde Nordestina", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada a cidade de Cabaceiras como a "Roliúde Nordestina", neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2007.

> ARTHUR CUNHA LIMA Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 139/2007, que dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as regras para o licenciamento de estabelecimentos de produtos ópticos, determinando que só poderão se instalar após prévia licença da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal a fiscalização do cumprimento das regras constantes no Projeto de Lei sob análise.

Inobstante a relevância da matéria, o veto ao Projeto de Lei impõe-se.

Como já exposto acima, o Projeto de Lei atribui funções à Secretaria de Estado da Saúde, bem como à Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, além da Secretaria de Estado das Finanças.

Dessa forma, o Projeto de Lei incorreu no vício da inconstitucionalidade perante a Carta Magna Estadual, uma vez que, segundo o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "e", são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

"Art. 63. $\S\ 1^o\$ São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração

pública;".

Assim, em que pese a importância da matéria, não pode a mesma ser proposta por membro do Poder Legislativo, tendo em vista que tal prerrogativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual.

Por conseguinte, tais atribuições demandariam despesas para seu cumprimento, o que fere frontalmente mandamentos das Constituições Estadual e Federal, bem como os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à geração de despesa.

É explicitamente vedada a criação de despesas, sem que haja previsão orçamentária para tal finalidade. Seria necessária, no mínimo, a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deveria entrar em vigor a ação que venha a acarretar aumento de despesas e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição padece, portanto, de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 63, § 1º, inciso II, "e", da Carta Paraibana, que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública.

Se o assunto diz respeito a atribuições e à atividade do Executivo, esse fato, por si só, exclui a possibilidade de o assunto ser regulado por iniciativa do Poder Legislativo, não obstante a preocupação do autor do projeto com a indústria, os comércios atacadista e varejista e a prestação de serviços afins de produtos ópticos no Estado da Paraíba.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2007

AUTÓGRAFO Nº 117/2007 PROJETO DE LEI Nº 139/2007

AUTORIA: DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VEIO

Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nenhum Estabelecimento de Produtos Ópticos tais como: indústria, importação, distribuição, comércio varejista e oficinas de serviços de produtos ópticos, poderão instalar-se e funcionar sem prévia licença das Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Está sujeito à presente Lei, o comércio de armação com lentes corretoras ou sem correção, com ou sem cor (óculos de sol), óculos de proteção e Lentes de Contato.

Art. 2º Cabe à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal fiscalizar os estabelecimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do

artigo 3°, inciso VI, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 e o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º No que se refere o Art. 1º, todo Estabelecimento deverá apresentar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de sua profissão.

Parágrafo único – O Óptico Responsável Técnico responderá somente por um único Estabelecimento.

- **Art. 4º** Quando da solicitação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será obrigatório a apresentação de Alvará de Licença da **DIVISA.**
- Art. 5º Para liberação do alvará de Licença da DIVISA, dos Estabelecimentos de que se trata o Art. 1º será necessária, sem prejuízo dos demais documentos estabelecidos no Código de Postura do Estado e Município e demais Leis correlatas vigentes, à apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do contrato social ou declaração de firma individual, e seus aditivos contratuais;
 - b) Cópia do CNPJ;
 - c) Cópia do CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Sindióptica e CROO-PB);
 - d) Comprovante de residência do responsável técnico;
 - e) Lista das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinado pelo responsável técnico;
 - f) Em caso do estabelecimento de varejista de produtos ópticos terceirizar parte ou total de seus serviços e/ou produtos, deverá apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.
- Art. 6º Em caso de qualquer alteração (mudança de endereço, razão social, etc.) deverá requerer novo licenciamento, observando as exigências do artigo anterior.
- **Art.** 7º Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes, quando rescindir seu contrato de responsabilidade técnica.
- **Parágrafo único** Concedido à baixa, o estabelecimento ficará obrigado a apresentar um novo responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos referidos no Art. 5º nas alíneas c, d, e.
- Art. 8º Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos oftálmicos será dividido em duas categorias (conforme CBO Classificação Brasileira de Ocupações e CBO família 3223):
 - I Óptica Básica:
 - a) Óptica Básica Varejista Estabelecimento varejista de armações, óculos solar, lentes corretoras e/ou sem correção, solar, etc, podendo terceirizar serviços mediante contrato e/ou anexar às alíneas b e c ao licenciamento. A Óptica Básica varejista necessita no mínimo dos seguintes equipamentos para o funcionamento: Lensômetro, Pupilômetro, Tabela de Optotipos, Aquecedor, Ferramentas de Ajuste em geral.
 - b) Óptica Básica Serviço de Montagem Estabelecimento prestador de serviços de montagem de óculos corretivos e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Alicates de Bico com e sem proteção de nylon, Chaves de Fendas apropriadas, Alicate de Torção, Material de Higiene e Segurança.
 - c) Óptica Básica Serviço de Surfassagem Estabelecimento prestador de serviços em surfassagem de lentes corretivas e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Também podendo incluir a alínea "b". Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Calibrador, Moldes côncavo e convexo (no mínimo, 200 moldes), Máquina de desbaste esférica, Máquina de polir esférica, Máquina de desbaste/polidora cilíndrica, Moto Esmeril, Material de Higiene e Segurança.
 - d) Óptica Básica Adaptação e Comercialização de Lentes de Contato – Deve possuir além de ambiente adequado conforme exigência da AGEVISA, no mínimo os seguintes equipamento Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, Refrigerador, etc.

- § 1º A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 7º, será: Óptico Prático, Óptico Oftálmico Básico, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.
- § 2º A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere à alínea "d" será: Óptico Prático em Lentes de Contato, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.
- II Óptica Plena Estabelecimento Óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, adaptação e comercialização de lentes de contato, etc. A Óptica Plena necessitará dos seguintes equipamentos mínimos para o funcionamento: todos os itens da Óptica Básica, Microscópio, Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, etc.

Parágrafo único – As áreas de atividades, condições gerais de exercício, conforme CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) e a formação do responsável técnico Óptica Plena será: Técnico Óptico (CBO 3223-05) e Tecnólogo em Óptica.

- Art. 9º Os Estabelecimentos de produtos ópticos que vendem por atacado e prestadores de serviços tais como laboratórios ópticos de surfassagem e montagem, só poderão fornecer seus produtos e serviços para estabelecimentos licenciados na forma da Lei.
- Art. 10. Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando disponível à fiscalização.

Parágrafo único — O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio, ou em meio magnético criado para isso, ou ainda, em livro de receituário óptico, contendo informações mínimas de identificação do cliente, e dados referentes à prescrição e do aviamento.

- Art. 11. As filiais ou sucursais dos Estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e/ou serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.
- Art. 12. Os Estabelecimentos atacadista que comercializam produtos ópticos, lentes com ou sem dioptrias, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede filiais ou representantes neste Estado, deverão atender as disposições estabelecidas na presente Lei, exceto ao disposto nos Artigos 8º e 11.
- Art. 13. Nenhum médico nem seu respectivo conjugue, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que trata a presente Lei, sendo-lhes ainda vedado a indicação, contra-indicação sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, indicar produto óptico através da marca dos fabricantes,
- conforme o § 2º do Artigo 16 do Decreto nº 24.492, de 28.06.34, c/c o Artigo 98 do Código de Ética Médico.
- Art. 14. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:
 - a) Notificação;
 - b) Multa de 5.000 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
 - c) Cassação do Alvará de funcionamento.
- Art. 15. Os Estabelecimentos de que tratam a presente Lei terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação, para se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades contidas no Artigo 14 e seu parágrafo único.
 - Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



Atos do Poder Executivo

28.354 de 11 de julho de 2007 Decreto nº

> ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6° , da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 5° , I, \$\$ 2° , 3° , III e 4° , I, da Lei n° 8.239 de 01 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1512/2007, <u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada: 27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	01	250.000,00
TOTAL	1	1	250,000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	01	250.000,00
TOTAL			250.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMÁ

Ec. O. M. A. C.) FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO

DJACTIFARIAS BRASILEIRO

Decreto nº 28. 355 de 11 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1510/1511/2007, <u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.120.000,00 (quatro milhões cento e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.39	10	4.000.000,00
10.302.5154-4055- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA	3390.30 3390.36	10 10	100.000,00 20.000,00
TOTAL			4.120.000,00

Art. 2° - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir: 25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.36	10	4.000.000,00
10.302.5154-4055- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA	3390.39	10	120.000,00
TOTAL		1	4.120.000.00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11

de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

5-10 und FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado das Finanças

The Ato de Should bul Sill GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 28.356 de 11 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1499/2007,

DECRETA:
Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 97.753,50 e sete mil setecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos), para reforço de dotação orcamentária na forma abaixo discriminada:

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

19.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE ADMINIS-TRATIVOS	SERVIÇOS	4490.52	00	97.753,50
TOTAL			1	97.753,50

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir: 19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

19.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação		Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE ADMINIS-TRATIVOS	SERVIÇOS	4440.52	00	97.753,50
TOTAL				97,753,50

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

FLANKLIN DE ARAÚJO NETO

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO

Secretário de Estado das Finanç GUSTAVO NOGUEIRA

Decreto nº 28.357 de 11 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1497/2007, <u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 tos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4213- AQUSIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	00	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá

por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	00	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposiçõ PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de

julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

Fall und FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de/Estado do Planejamento e Gestão

CASSIO CTINHA LIMA

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO

GUSTAVO NOGUEIRA

Decreto nº 28.358 de 11 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que



lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1387/2007, <u>D E C R E T A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00

e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

19.201- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	10	150.000,00
TOTAL		•	150.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir: 19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

19.201- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTA-			
ÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	10	12.000,00
•	3390.36	10	12.000,00
	3390.39	10	30.000,00
10.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	10	15.000,00
10.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS			
ADMINIS-TRATIVOS	3390.14	10	23.000,00
	3390.36	10	25.000,00
10.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	10	25.000,00
10.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.14	10	3.000,00
,	3390.36	10	5.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

FLANKLIN DE ARAÚJO NETO

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado das Financ

GUSTAVO NOSUEIRA

Decreto nº 28.359 de 11 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1513/2007, <u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 120.000,00 e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

34 201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	70	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA 34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	70	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.



FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de/Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado das Finanças

FRANCISCO EVANGELISTA DE PREITAS Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 28. 360 de 11 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1296/2007,

<u>D E C R E T A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.117,00 (três mil e cento e dezessete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas: 27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5135-4257- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.30	58	281,00
	3390.36	58	1.464,00
	3390.39	58	1.372,00
TOTAL			3.117,00

Art. 2° - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5135-4257- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	4490.52	58	3.117,00
TOTAL			3.117,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11

julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

Fall wish a FLANKLIN DE ARAÚJO NETO

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO

DJACTFARIAS BRASILEIRO

Decreto nº 28.320 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1175/2007,

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 145.317,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais), para reforço de dotações orçamentárias na

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.121.5013-4261- COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO NO ESTADO	3390.33	00	14.067,00
08.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	20.000,00
08.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	00	30.000,00
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36 3390.39	00	10.000,00 20.750,00
27.102- COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL			

Especificação Natureza Valor 08.244.5045-4264- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 3390.14 00 32.000,00

27.103- COORDENADORIA DO TRABALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.332.5084-4259- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	3390.33	00	18.500,00
TOTAL		ı	145.317.00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.36	00	50.750,00
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	30.000,00
08.128.5013-4262- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.14 3390.30 3390.36 3390.39	00	3.750,00 3.450,00 3.750,00 3.117,00



27.103- COORDENADORIA DO TRABALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.331.5084-2827- SEGURO DESEMPREGO	3390.35	00	750,00
11.332.5084-4259- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	3390.30 3390.35 3390.39	00	7.500,00 750,00 7.250,00
11.334.5084-2836- INTERMEDIAÇÃO PARA O PRIMEIRO EMPREGO	3390.30	00	2.250,00
TOTAL			145.317,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

ECOLUMA C.) FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado das Finanças

DJECTFARIAS BRASILEIRO

ceretario de Estado do Desenvolvimento Humano

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 28.06.2007 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Decreto nº 28.328 de 04 de julho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alíneas "a" e "d", da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1178/2007,

DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (quatro centos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas: 34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.544.5180-1158- CONCLUSÃO DE BARRAGENS E DE ADUTORAS	4490.52 4490.51 4490.52	58 01 01	95.000,00 295.000,00 10.000,00
TOTAL		•	400.000.00

Art. 2° - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 065/2000, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, e o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, conforme conta nº 6096-8, do Banco do Brasil S/A, e através do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados – FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

 Termo Aditivo ao Convênio nº 065/00 (Fonte: 58)
 R\$ 95.000,00

 Excesso de Arrecadação do FPE (Fonte: 01)
 R\$ 305.000,00

 TOTAL GERAL
 R\$ 400.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

de 2007; 119° da Proclamação da República.

CASSIO CUNHALIMA
Governador

Ec. O. w. L. C. J.

FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de/Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado das Finanças

P FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 05/07/2007 REPUBLICADO POR ERRO DE IMPRESSÃO

Decreto nº 28.333 de 04 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1300/2007,

 $\begin{array}{c} \underline{D} \ \underline{E} \ \underline{C} \ \underline{R} \ \underline{E} \ \underline{T} \ \underline{A}: \\ \text{Art. } 1^{\circ} \text{ - Fica aberto o crédito suplementar no valor de } \mathbf{R}\$ \ \mathbf{5.000.000,00} \end{array} \text{ (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:} \\ \end{array}$

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

 Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0000-7006- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	01	5.000.000,00
TOTAL	1		5.000.000.00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA Governador

FLANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 05/07/2007 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

(AG - 3.029 / 2007)

João Pessoa, 27 de junho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, c/c o Decreto nº 25.344, de 15 de outubro de 2004,

R E S O L V E nomear GISELDA FREIRE DINIZ, como membro nato do Conselho Estadual de Educação, como membro da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, representando a Gerência Executiva de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em substituição a MAGNÓLIA DE LIMA SOUZA TARGINO.



Republicado por incorreção Publicado no DOE de 28 de junho de 2007

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 157//SEAD

João Pessoa, 06 de julho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2°, inciso V, do Decreto n. ° 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n. ° **07.020.140-4/SEAD**,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **RONALDO CHAVES CAVALCANTI** do cargo de Professor, matrícula n.º 141.802-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

PORTARIA Nº 158

João Pessoa, 10 de julho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 07019285-5,

RESOLVE autorizar a cessão para a Câmara Municipal de João Pessoa, do servidor PAULO DE TARZER MOREIRA DINIZ, Encadernador, matrícula nº 128.096-1, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.



RESENHA Nº 178 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 04 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4° do Decreto n° 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n° 58 de 30 de dezembro de 2003, D E F E R I U os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados \hat{A} DISPOSIÇÃO:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07011936-8		ADEILTON RODRIGUES DOS SANTOS	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8		CLEIDE DE CARVALHO FIGUEREDO CLEIDE MARIA DE VASCONCELOS	SEPLAG SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07011936-8 07011936-8		DELMA MARIA ALVES DE OLIVEIRA SOARES	SEPLAG	Compannia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07011936-8		DEMÓSTENES DIAS DE MEDEIROS	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07011936-8	87.690-9	EDUARDO HENRIQUE GOMES DE SOUZA	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07011936-8		ELIZABETE CARNEIRO ROLIM	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07011936-8	85.955-9	GEYSE HELENA GOMES PEREIRA DINIZ	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8		JOSÉ NICÁCIO DE MEDEIROS	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8		JOSÉ RIBEIRO MEIRA	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07011936-8	87.610-1	LUIZ ALVES DA SILVA	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
				Coust Ayo wo Livez Ra

RESENHA Nº 179 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 04 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D** E F E R I U os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados À **DISPOSIÇÃO**:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR		LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07011936-8	85.967-2	JANETE PEREIRA DA PAZ		SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8	85.993-1	MARIA APARECIDA RAMALHO VIEGAS	Ш	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8	87.708-5	MARIA AUXILIADORA DA CUNHA LIMA	Ш	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8	89.479-6	MARIA DA SALETE PIRES ROQUE	Ш	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8	71.202-7	MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES DA SILVA	Ш	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8	87.629-1	MARIA DO ROSÁRIO SOARES PENAZZI	Ш	SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
07011936-8	86.815-9	ROSANE SOARES SILVA DE QUEIROZ		SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP



07011936-8 07011936-8 07011936-8 07011936-8	80.952-7 70.217-0	VALDES CUNHA CAVALCANTI FILHO VERÔNICA DE LOURDES PAIVA F. DE OLIVEIRA WILLIAMS DOS SANTOS LOPES ZÉLIA VERÍSSIMO MEIRA	SEPLAG SEPLAG	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
				Gust Ayo wo Guerra Secretário

RESENHA Nº 181 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 05 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados À DISPOSIÇÃO:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ORGÃO
07018394-5	145.363-7	WOODROW WILSON CAVALCANTI DE CARVALHO	SEEC	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
07018519-1	55.413-8	CAMILO DE LELIS PEREIRA	SEEC	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
				COLSTAYS WO GUETTEA

RESENHA Nº 183 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 05 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D** E F E R I U os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados À DISPOSIÇÃO:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07014870-8 07014870-8	96.845-5 84.865-4	ROSA MARIA MEDEIROS BRAZ TERESA CRISTINA DE MEDEIROS MELO	SEEC SEEC	Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP
				Gustayo wooduura

RESENHA Nº 184 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 05 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados À DISPOSICÃO:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07016047-3	70.648-5	JOSADETE DE CARVALHO LOPES	SES	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07016047-3	62.746-1	NOEL RODRIGUES DO ORIENTE	SES	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07016265-4	129.525-0	DIOGENES SIQUEIRA MOURA	SEC	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07016265-4	77.654-8	FERNANDA ANTONIA DE LIMA BEZERRA	SEC	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07016265-4	77.674-2	HEBE DE SOUSA OLIVEIRA	SEC	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07016265-4	65.641-1	MARILU VIRGINIA MARACAJÁ CORREIA	SEC	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
07016265-4	89.727-2	VIVIANE PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA	SEC	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
				Gustard Woldestra Secretário

RESENHA Nº 185 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 05 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

pediaos de		o dos servidores dounto rem	eromado.	
PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07016496-7 07015887-8 07016031-7	76.284-9 89.738-8 79.222-5	MARIA JOSELDA HENRIQUE PICADO MARCIA FERREIRA DE ANDRADE VERANGELA LACERDA WANDERLEY	SEEC	Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB
				Gustayo wo bi bara
	11	II .		

RESENHA Nº 186 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto n $^{\circ}$ 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados À DISPOSIÇÃO :

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07018999-4 07013384-1 07013384-1 07013384-1	85.950-8 86.962-7	EMILIA RACHEL FALCONI CAVALCANTI DE ARRUDA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SEVERINO DO RAMO GOMES ANTONIO PEDRO DOS SANTOS	SETDE SETDE	Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba, – FAPESQ
				Gustaye wodutura Secretario

RESENHA Nº 187 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D** E F E R I U os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados À DISPOSIÇÃO:

07015272-1 80.474-6 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SEEC Companhia de Desenvol	
07015272-1 14.980-6 U8.96-6 U8.96-6	rimento da Paraiba - CINEP rimento da Paraiba -

RESENHA Nº 188 /2007

EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 07 / 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU os pedidos de REMOÇÃO dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
07013278-0	94.546-3	VANIA DE FARIAS CASTRO	SEAD	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
07012013-7		FRANCISCA CLAÚDIA LEONARDO COSTA	SEAD	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
07012013-7		DJALMA DE OLIVEIRA FILHO	SEAD	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
07012013-7		MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE MELO	SEAD	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
07012013-7		EDILSON VICENTE DOS SANTOS	SEAD	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
07012013-7		GUMERCINDO FARIAS LEITE FILHO	SEAD	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
07016492-4	61.087-9	SONIA MARIA GONÇALVES BRECKENFELD	SEEC	Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba
				Secretario

Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 186/2007/GDG/SEDS

Em 22 de junho de 2007.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que al lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor HAROLDO DE ALBUQUERQUE PORTELA JÚNIOR, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 157.641-1, lotado nesta Secretaria, para a REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de LUCENA.

PORTARIA Nº 187/2007/GDG/SEDS

Em 22 de junho de 2007.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que al lhe

RESOLVE designar o servidor THOMAS JEFFERSON NUNES FARIAS, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº 156.856-6, lotado nesta Secretaria, para a 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de Boqueirão.

